

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 24 de setembro de 2013.

Processo nº: 23000.006026/2013-90

Interessado(a): Associação Educacional de Amambai.

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1392/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto pela entidade, mantendo a decisão constante na Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23302.000591/2012-68

Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

Assunto: Processo eleitoral para o cargo de Reitor.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoto os fundamentos e aprovo as recomendações do Parecer nº 1581/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério. Conseqüentemente, reformo recomendação anterior e decido não recomendar a nomeação de Artidônio Araújo Filho, candidato eleito do IF do Sertão Pernambucano ao cargo de Reitor da instituição e, ato contínuo, determino a instauração de novo processo de consulta à comunidade.

Esta decisão fundamenta-se nas seguintes razões fático-jurídicas: (i) a nomeação de Reitor é um ato administrativo complexo que só se aperfeiçoa com a

decisão da Presidenta da República e não está subordinada ao resultado da consulta à comunidade acadêmica, já que o referido cargo é um cargo comissionado e, como tal, de livre nomeação e exoneração pela Presidenta da República, por razões de conveniência e oportunidade, que pautem sua escolha; (ii) a existência de inúmeras condenações judiciais do candidato eleito, inclusive por crime de improbidade - noticiadas ao MEC posteriormente à recomendação anterior de nomeação - e de processo administrativo disciplinar instaurado nesta pasta, face ao candidato eleito; (iii) o dever do servidor público de manter conduta compatível com a moralidade administrativa, em observância ao princípio da moralidade; (iv) o interesse público primário, que deve prevalecer em relação aos direitos individuais; e (v) o Ministro de Estado da Educação, no exercício da supervisão ministerial que lhe é afeta, deve não recomendar a nomeação de candidato eleito que detenha inúmeras condenações judiciais, de natureza penal e civil, exaradas por juízes competentes de primeiro grau e, assim, determinar a instauração de novo processo de consulta à comunidade.

Processo nº: 23000.005905/2013-02

Interessado(a): C Vieira Serviços

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1415/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto pela entidade, mantendo a decisão constante na Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.006155/2013-88

Interessado(a): Sistema de Ensino Superior Cidade de Betim LTDA

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1416/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art.

50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto pela entidade, mantendo a decisão constante na Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.005935/2013-19

Interessado(a): Associação Península Norte de Educação Ciência e Cultura

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1402/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto pela entidade, mantendo a decisão constante na Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.005986/2013-32

Interessado(a): Associação Educacional do Cone Sul

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1399/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto pela entidade, mantendo a decisão constante na Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.005933/2013-11

Interessado(a): Sociedade de Ensino Elvira Dayrell

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1404/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art.

50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto pela entidade, mantendo a decisão constante na Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.005841/2013-31

Interessado(a): Escola de Enfermagem Santa Emília de Rodat

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1391/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto pela entidade, mantendo a decisão constante na Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.006021/2013-67

Interessado(a): Sociedade Educacional Fleming

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1396/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto pela entidade, mantendo a decisão constante na Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.005760/2013-31

Interessado(a): Instituto Metropolitano de Ensino LTDA

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1417/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art.

50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto pela entidade, mantendo a decisão constante na Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.006067/2013-86

Interessado(a): Centro de Ensino de Navirai Cenav

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1397/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto pela entidade, mantendo a decisão constante na Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.005851/2013-77

Interessado(a): Sistema de Ensino Superior do Norte de Minas LTDA

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1405/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto pela entidade, mantendo a decisão constante na Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.006146/2013-97

Interessado(a): Associação Educacional do Cone Sul

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1394/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art.

50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto pela entidade, mantendo a decisão constante na Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.006133/2013-18

Interessado(a): Associação Educacional Nove de Julho.

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1398/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto pela entidade, mantendo a decisão constante na Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.005749/2013-71

Interessado(a): UNIRON- União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda.

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1407/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto pela entidade, mantendo a decisão constante na Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, interino HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 90/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Midyan Rebeca de Barros Novaes, portadora da cédula de identidade nº 5287139 SSP/PE, inscrita no CPF sob o nº 007.726.324-30, aluna do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), situada no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), em

hospitais da Rede Credenciada do Estado de Pernambuco, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular, previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme conta do Processo nº 23001.000029/2013-18.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, interino HOMOLOGA o Parecer nº 124/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Cleiton Gomes de Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 43192 PM/PE, inscrito no CPF sob o nº 023086514-31, aluno do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, localizada no município de João Pessoa, estado da Paraíba, possa cumprir mais de 25% (vinte e cinco por cento) do seu internato obrigatório, em caráter excepcional, na rede credenciada do Estado de Pernambuco - Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, nos termos do convênio celebrado com a FAMENE, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., assegurando a proteção da família do requerente, conforme conta do Processo nº 23001.000038/2013-09.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, interino HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 114/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que entendeu que a solicitação não irá interferir nem gerar prejuízos do estágio curricular do Internato de Medicina de Christiano Montenegro Fonseca, uma vez que a Unidade Hospitalar está localizada na mesma unidade federativa da IES em que o aluno está matriculado, não havendo excepcionalidade a ser deliberada pelo CNE, podendo o caso ser resolvido no âmbito do colegiado do próprio curso, conforme consta do Processo nº 23001.000136/2012-57.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

(Publicação no DOU n.º 186, de 25.09.2013, Seção 1, páginas 64 e 65)